

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 33 **/2017.**

45

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

direito do consumidor

Sala das Sessões, em 07 / 03 / 2017

Moisés
2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO:

O projeto de Lei que apresentamos ao crivo de nossos Nobres Pares visa o aprimoramento da Lei 6.809 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição em postos revendedores de combustível do valor percentual do litro álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina.

O aprimoramento legislativo se faz necessário para facilitar o acesso ao consumidor à informação de suma importância no momento do abastecimento, eis que a placa sendo afixada sobre o local de exibição do preço e de quantidade de combustível abastecido fica com uma visualização privilegiada ao cliente.

Assim, pelas razões expostas que justificam a presente propositura, esperamos contar com a aprovação pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de março de 2017.

Diego de Amorim Martins
DIEGO DE AMORIM MARTINS
(DIEGÃO)
VEREADOR PMDB

Mauro Luís Claudino de Araújo
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
VEREADOR PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 06-MAR-2017 15:38 003563 12



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 02
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-8500- Fax: 4798-8583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

LEI Nº 6.809, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatória a exibição em postos revendedores de combustíveis, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" sujeita o infrator à sanção prevista no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º - A exibição das informações contidas no artigo anterior, será através de placas ou cartazes, com as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, os quais serão escritos com letras maiúsculas, de tamanho, no mínimo, corpo 100, de fonte Times New Roman, fundo branco ou papel branco, na cor preta e expostos em local visível ao público.

Parágrafo único - Nas placas ou cartazes de que tratam o "caput" deste artigo será obrigatório constar esta frase em sua margem inferior direita, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12: Lei Municipal nº

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

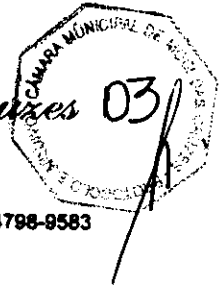
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de julho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES - "BIBO"
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03
Estado de São Paulo



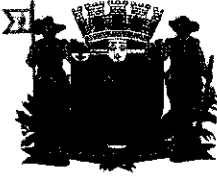
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Lei nº 6.809 – Fls.02).

**REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de julho de 2013, 452º
da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.**

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO)

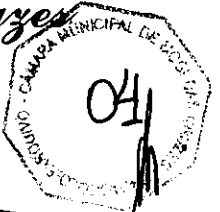


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 26/04/2017



PROJETO DE LEI nº

133

2º Secretário

/2017.

APROVADO POR UNANIMIDADE
26/04/2017

2º Secretário

(Da nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal 6.809, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É obrigatória a exibição em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis, instalados no Município de Mogi das Cruzes, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicompostíveis.

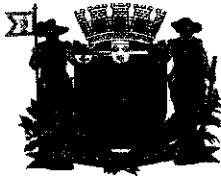
Parágrafo único: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

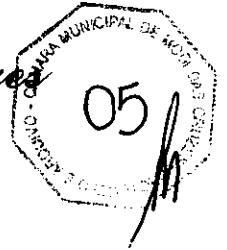
II - Multa de 100 (Cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

III - Na reincidência multa de 200 (duzentas) - UFM - Unidade Fiscal Municipal;

IV - Persistindo a infração, será cobrada uma multa de 200 (duzentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal, a cada reincidência ocorrida.
(NR)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal 6.809, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As informações previstas no artigo 1º deverão ser afixadas em placas ou cartazes sobre o local de exibição dos preços e quantidade de combustível abastecido pelo consumidor em cada bomba de combustível, visível ao público, por meio de placas ou cartazes, com as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, os quais serão escritos com letras maiúsculas, de tamanho, no mínimo, corpo 100, de fonte *Times New Roman*, fundo branco ou papel branco, na cor preta.

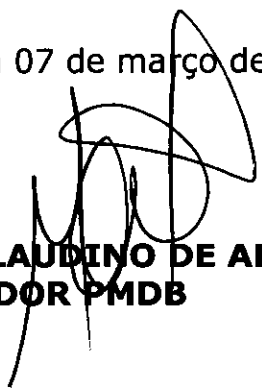
Parágrafo único: Nas placas ou cartazes de que tratam o “caput” deste artigo será obrigatório constar o número da presente Lei Municipal em sua margem inferior direita, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12. **(NR)**

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de março de 2017.


DIEGO DE AMORIM MARTINS
(DIEGÃO)
VEREADOR PMDB


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
VEREADOR PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO	n.º 045 /2017
PROJETO DE LEI	n.º 033 /2017
PARECER	n.º 036 /2017

De iniciativa dos Ilustres Vereadores **DIEGO DE AMORIM MARTINS E MAURO ARAÚJO**, a proposta dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências.

Segue instruindo o Projeto de Lei a respectiva Justificativa, (fl.01), cópia da Lei 6.809/2013, o texto legal a ser votado, que se encontra disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 04/05).

É o relatório.

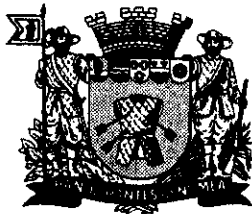
Analisando o Projeto de Lei nº 33/17, verifica-se que a iniciativa legislativa se faz com o amparo legal no artigo 11, incisos I, artigo 51, inciso I, e parágrafo único, além do artigo 80 “caput”, todos da Lei Orgânica do Município, que disciplinam as matérias sobre as quais o Município, pode legislar. Porquanto, a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município**.

A proposta visa o aprimoramento da Lei 6.809/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição em postos revendedores de combustível do valor percentual do litro álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina. Notadamente, dando nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei, vez que, visa facilitar o acesso ao consumidor à informação de suma importância no momento do abastecimento, ao privilegiar o consumidor com a placa de visualização afixada nas bombas de gasolina em local visível, bem como em seu artigo 2º delimita as dimensões mínimas do tamanho da placa informativa.

Dentre as competências legislativas atribuídas ao Município pelo constituinte está aquela de legislar sobre interesse local (Artigo 30, I da Constituição Federal).

Segundo os ensinamentos doutrinários do eminente Constitucionalista Alexandre de Moraes, por interesse local, entende-se:

“(…) àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional' ” (cf. in Direito Constitucional, 23ª ed., Atlas, São Paulo, 2008, p. 308).

Perante o interesse local na propositura em análise, já há Lei Municipal sobre o assunto e o projeto cuida apenas de inserir dois artigos junto a Lei 4.834/1998.

Ademais, a alteração se encontra nos moldes do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - Correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - Clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - Ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação;

V - Legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Salienta-se, que o projeto de lei apresentado não fere a livre iniciativa e a ordem econômica, ao contrário está calcado na defesa do Consumidor, um dos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



princípios da ordem econômica fundada no artigo 170, V, além de constituir direito e garantia fundamental do cidadão, conforme disposto no inciso XXXII, artigo 5º, ambos da CF/88.

Neste diapasão, conclui-se por óbvio que há competência legislativa concorrente, resguardando tanto ao poder Legislativo quanto ao poder Executivo iniciar processo neste sentido, de modo que, não padece de vício de iniciativa, tampouco viola princípio da tripartição de Poderes estabelecido do artigo 2º da Constituição Federal.

No mais, as alterações pretendidas não mudam a substancia da lei, apenas a atualizam e aprimoram, tornando-a mais abrangente e específica, voltando-se exclusivamente à necessidade local de proteção e do consumidor.

Desta feita, o Projeto de Lei em questão não padece de vício algum de constitucionalidade, razão pela qual, optamos pela sua aprovação em Plenário, respeitando o quórum necessário, ressaltando por fim, o caráter não vinculante deste parecer.

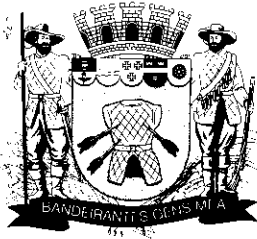
Era o que tínhamos a manifestar.

Assessoria Jurídica, 22 de março de 2017.

Fernando Rossi
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 033/2.017
Processo nº 45/2.017

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria dos Nobres Vereadores Mauro Luis Claudino de Araújo e Diego de Amorim Martins, dando nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 6.809, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, em postos revendedores de combustíveis, para que seja exibido o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum.

Na Justificativa os autores apresentam os motivos norteadores da iniciativa, cuja preocupação maior é a informação ao consumidor. O Projeto de Lei em exame passou pelo crivo da I. Assessoria Jurídica desta A. Casa, sem qualquer óbice.

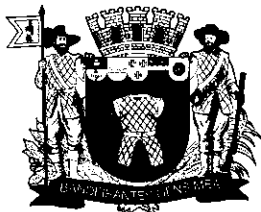
Assim, também no âmbito desta Comissão, entendemos não haver obstáculo impeditivo que macule ou impeça a normal tramitação do presente Projeto, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 33/2.017**, até aprovação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de abril de 2.017.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
PRESIDENTE

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
RELATOR

JEAN CARLOS SOARES LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 33 / 2017
Processo nº 45 / 2017

De iniciativa legislativa dos ilustres **Vereadores DIEGO DE AMORIM MARTINS e MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade em postos e revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro álcool/etanol em relação ao valor do litro de gasolina.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

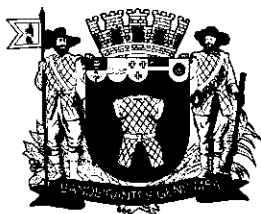
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de abril de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente - Relator


EDSON DOS SANTOS
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 33 / 2017

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores DIEGO DE AMORIM MARTINS e MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, a proposta em estudo dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade em postos e revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro álcool/etanol em relação ao valor do litro de gasolina.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação da presente proposta. Por sua vez, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

No mais, verificamos que o objetivo do presente projeto de lei é o aprimoramento da Lei nº 6.809, de 10 de julho de 2013 para melhor fornecer informações adequadas aos consumidores, permitindo fácil visualização logo ao chegar nos postos de abastecimento para que saibam qual combustível está mais vantajoso na hora de abastecer seu veículo.

Portanto, a matéria deste projeto de lei, visa exercer o direito de informação ao consumidor, fazendo jus aos princípios emanados no Código de Defesa do Consumidor, assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO CONSUMIDOR.


DIEGO DE AMORIM MARTINS

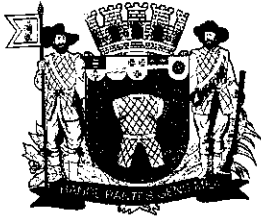
Presidente


EMERSON RONG

Membro - Relator


MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Membro



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9589
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 27 de abril de 2017.

16824 / 2017

27/04/2017 14:42

OFÍCIO GPE Nº 106/17



CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 106/2017 PL Nº 33/2017 AUTORIA DOS VRS
DIEGO DE AMORIM MARTINS E MAURO LUIS
CLAUDINO DE ARAUJO QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS

SENHOR PREFEITO:

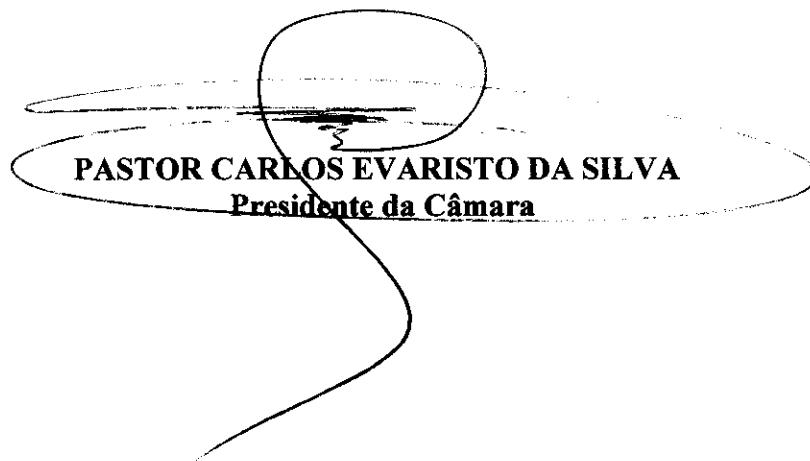
Conclusão: 18/05/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 033/17**, de autoria dos Nobres Vereadores **Diego de Amorim Martins e Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

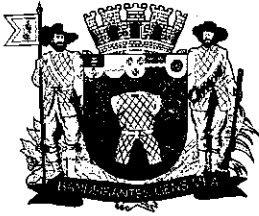
Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 033/17

(Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É obrigatória a exibição em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis, instalados no Município de Mogi das Cruzes, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicombustíveis.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

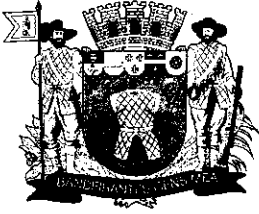
III - Na reincidência multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

IV - Persistindo a infração, será cobrada uma multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a cada reincidência ocorrida”. (NR)

Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As informações previstas no artigo 1º deverão ser afixadas em placas ou cartazes sobre o local de exibição dos preços e quantidade de combustível abastecido pelo consumidor em cada bomba de combustível, visível ao público, por meio de placas ou cartazes, com as dimensões mínimas de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, os quais serão escritos com letras maiúsculas, de tamanho, no mínimo, corpo 100, de fonte Times New Roman, fundo branco ou papel branco, na cor preta.

Parágrafo único - Nas placas ou cartazes de que tratam o “caput” deste artigo será obrigatório constar o número da presente Lei Municipal em sua margem inferior direita, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 12”. (NR)



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 033/17 – Fls.02).

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de abril de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
1º Secretário

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de abril de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 537/2017-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Evaristo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

Assunto: Projeto de Lei nº 33/17

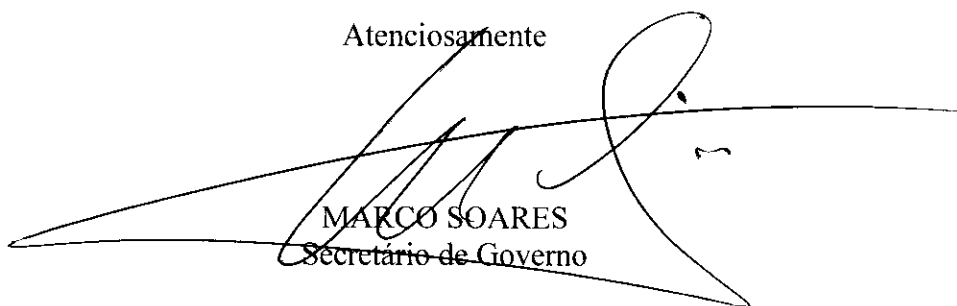
Senhor Presidente:

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 106/17, protocolado nesta Prefeitura sob nº 16.824/17, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 33/17, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, e à vista de que o Projeto de Lei nº 33/17 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único, do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que para o referido diploma, foi reservado o número **7.282/17**.

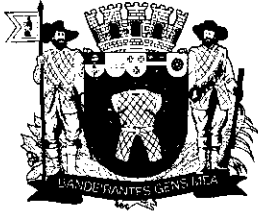
Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente



MARCO SOARES
Secretário de Governo

Sgov/RF



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 18 de maio de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 128/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.282**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Diego de Amorim Martins e Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 128/2017 COMUNICA A PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº 7282 DE AUTORIA DOS VEREADORES DIEGO
AMORIM MARTINS E MAURO LUIS CLAUDINO DE

Conclusão: 09/06/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

19/05/2017 14:05

CAI: 275889